LEI Nº 6.464 DE 02 DE JULHO DE 2015.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV – os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições gerais;
VIII – Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição,

as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016, são as especificadas nos Anexos de Programas e Ações e contempladas no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2016, compatível com o Plano Plurianual para o período 2014-2017, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo, tendo em vista o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procedendo à seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas no Anexo de Programas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - A inclusão de novos Programas e/ou Ações durante a execução orçamentária somente poderá ser feita se adequadamente atendidos àqueles já em andamento e mediante lei autorizativa específica, que modifique o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de conferir compatibilidade às peças de planejamento, devendo, ainda, ser acompanhada de justificativa de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação dos Programas e das Ações e na estrutura dos Anexos de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais alterações realizadas entre a vigência desta lei e a aprovação do orçamento para o exercício de 2016, na forma do art. 8º desta lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ação, operação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender o objetivo de um programa, podendo ser

de três tipos: atividade, projeto ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – unidade orçamentária, como responsáveis por programas e ações, agrupados a unidade executora;

VII - unidade executora, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes dos Orçamentos Fiscal; e

§ 1º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Municipal, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei por

programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As ações com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 4º - A Lei Orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, notadamente os órgãos encarregados dos procedimentos judiciais da administração direta, autárquica e fundacional, submeterão a relação dos processos referentes ao pagamento de dívidas de quaisquer naturezas contraídas para os exercícios financeiros subsequentes, bem como dos precatórios de quaisquer naturezas, em tempo hábil à análise e apreciação da

Secretaria Municipal da Fazenda, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por esta unidade, especificando:

a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
b) - número do precatório;
c) - tipo de causa julgada;
d) - data da autuação do precatório;
e) - nome do beneficiário;
f) - valor do precatório a ser pago; e
g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria da Fazenda, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na Lei Orçamentária de 2016, para o pagamento de precatórios, será realizada de acordo com os critérios previstos na Emenda Constitucional nº 62 e normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo órgão judiciário respectivo.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no *caput* deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir a programação constante de propostas que integram o Plano Plurianual 2014-2017, bem como aqueles que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, aprovados após a vigência desta Lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2015, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

Art. 10 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

I – manutenção das atividades existentes;
II – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

III – austeridade na gestão dos recursos públicos;
IV – modernização na ação governamental;
V – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

Art. 13. O orçamento anual das autarquias e das fundações municipais serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de transferências, auxílios e subvenções, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

V – entidade sem fins lucrativos para ações de interesse comum;

VI – voltadas para educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15. A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados.

Art. 16. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos adicionais especiais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 4º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

CAPÍTULO IV
DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 17. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 18. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II – a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional.

Art. 19. Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas de investimentos;

II – despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o *caput* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2016.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações contingenciadas.

Art. 20. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, nas alíneas "a" dos incisos I e II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Os projetos de lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 23. No exercício de 2016, caso a despesa com pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 27. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2016, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja a indicação da correspondente fonte de recurso.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite previsto no art. 29, desta Lei, a saber:

I- até o limite da dotação consignada como Reserva de

Contingência;

II- com recursos provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação (destinação de recursos);

III- mediante a utilização de recursos na forma prevista no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada;

IV- destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas com pessoal e seus consectários, condicionados a existência de recursos que atendam a suplementação nos termos do art. 43, da Lei Federal 4.320/64;

V- com recursos vinculados que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios e de Operações de Crédito e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

VI- aqueles destinados ao desdobramento de dotações orçamentárias de modo a criar nova fonte de recurso até o limite de recursos hábeis para a respectiva criação;

VII- destinados à permuta de elementos de despesas, e a criação de dotações orçamentárias de novos elementos de despesas, dentro de uma mesma ação e grupo de despesa.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um para outro órgão, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, mediante Decreto.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 32. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

V – atendimento educacional e de assistência social; e

VI – saneamento básico.

Art. 33 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 34 - Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observados os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordo, ajuste ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101, 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de julho de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 02 de julho de 2015.
Samir Maurício de Andrade, Secretário.